

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10665-001516/92-94
Recurso nº. : 05.217
Matéria: : IR FONTE : ANOS DE 1.987 e 1.988
Recorrente : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
Sessão de : 23 de agosto de 1.996
Acórdão nº. : 108-03.434

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: A receita confirmada como omitida no processo matriz é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25%, como previsto no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo S.R. de Carvalho (relatora), Oscar Lafaiete de A. Lima e Luiz Alberto Cava Maceira que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR**. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros **PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA** e **RENATA GONÇALVES PANTOJA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10665-001.516/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03 . 434
RECURSO Nº. : 05217
RECORRENTE : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10665-001.515/92-21.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo aos exercícios de 1988 e 1989, consoante estabelecido no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 45.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando as mesmas razões apontadas no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10665/001516/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.434

VOTO VENCIDO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente.

Este colegiado, ao apreciar o recurso interposto no processo principal entendeu improcedente as irresignações da recorrente e negou provimento ao recurso, não sendo este o entendimento desta Relatora, que dava provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante das considerações acima elencadas e entendendo serem procedentes as irresignações apontadas no recurso interposto no processo principal, por tratar-se de processo decorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 23 de Agosto de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

Processo nº. : 10665.007576/92-94,
Acórdão nº. : 108-03.434

Recurso nº. : 05.217
Recorrente : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator designado

A exigência do Imposto de Renda-Fonte está sustentada em matéria fática já examinada no julgamento do Recurso 109.951, onde esta Colenda Câmara deliberou, pelo voto de qualidade, que estava configurada a omissão de receitas, por suprimentos à conta "Caixa", acobertados por artifício contábil, consoante se vê do Acórdão nº 108-03.432.

A receita omitida confirmada no julgamento do processo matriz é considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte, pela alíquota de 25%, na forma prevista no art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83.

Inexistindo outras objeções específicas para a exigência ora em litígio, por coerência com o voto que proferi nos autos do processo principal, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Sala das Sessões (DF), 23 de agosto de 1.996


JOSE ANTONIO MINATEL
Relator designado

